




**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Secretaria da Administração  
Departamento de Compras, Licitações e Contratos  
Setor de Licitações

		
Processo 1Doc nº 10.095/2023 PROCESSO Nº 350/2023		
<b>MODALIDADE</b>	<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>	<b>58/2023</b>
<b>REFERENTE</b>	Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083.  PRAZO: 06 (SEIS) MESES.	
<b>EMISSÃO</b>	<b>26 DE ABRIL DE 2023</b>	

## Proc. Administrativo 10.095/2023

**De:** Andreia D. - TERMOS

**Para:** TERMOS - CS- TERMOS PARA LICITAÇÃO

**Data:** 12/04/2023 às 16:25:33

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMS, SMS-AS-AF-CAF, TERMOS

### TERMO DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A PACIENTE ISABELA STEINHEUSEN R\$ 17.010,00

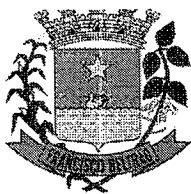
Segue para assinatura termo de dispensa de licitação EMERGENCIAL para a aquisição de dieta especial em atendimento a solicitação via judicial para a paciente Sus - Isabella Steinheusen Sonaglio residente em Francisco Beltrão -PR.

—  
**Andreia Vargas Dos Reis Dillenburg**  
*Agente Administrativo*

**Anexos:**

TERMO\_DISPENSA\_DIETA\_ESPECIAL\_ISABELA.doc

TERMO\_DISPENSA\_DIETA\_ESPECIAL\_ISABELA.pdf



**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**DISPENSA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ESPECIAL**

**1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:**

O presente termo de dispensa de licitação tem por objeto A DISPENSA EMERGENCIAL para a aquisição de dieta especial em atendimento a solicitação via judicial para a paciente sus Isabella Steinheusen Sonaglio residente em Francisco Beltrão/PR, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**2 - JUSTIFICATIVA:**

Esta dispensa de licitação tem como objetivo garantir o fornecimento de ordem judicial da dieta especial - FORTINI PLUS, da Danone lata 400 gramas, através da Classe Processual: Procedimento Comum Cível número 0002074-48.2023.8.16.0083 - a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio representado por Kelly Maiara Raitz Stenheusen residentes no município de Francisco Beltrão.

Isabella possui sequelas de caráter crônico com comprometimento neurológico global. Ela nasceu a termo, porém sofreu hemorragia periventricular intra útero, a qual evoluiu com crise convulsiva e dificuldade alimentar, possuindo, atualmente, disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva. Isabela Steinheusen Sonaglio tem refluxo grave e necessita de inibidores de bomba a cada 03 (três) meses, sendo a sua dieta hipercalórica e com pequenos volumes para atender a sua demanda metabólica, de modo que precisa de suplementação alimentar, por sonda gástrica. A mesma fazia uso da formula infantil Nutren Junior da Nestlé, porém apresentou intolerância ao referido leite, sendo que tolera tão somente a fórmula Fortini Plus, sem sabor, da Danone a qual é hipercalórica e comporta o volume por seu estomago.

Será feita a aquisição de 30 latas mensais para a paciente, por um período de 6 (seis) meses, conforme solicitação medica para assim atender as necessidades dietéticas da paciente em virtude de sua patologia específica.

Ressaltamos que esse item não esta incluso no rol das dietas especiais do protocolo municipal. A mesma dieta será incluída em um novo processo licitatório caso seja mantida a mesma fórmula nutricional.

O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para aos tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de ORÇAMENTOS FÍSICOS.

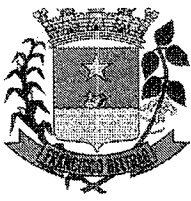
**3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:**

Justifica-se a solicitação do julgamento POR ITEM, haja vista que as dietas não necessitam ser fornecidas por uma única empresa.

**4 - SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA OU PROSPECTO:**

Não sera solicitado amostras.





#### 6 - LOCAL E FORMA DE ENTREGA:

As dietas, objeto desta dispensa de licitação, deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF localizada na Rua: Papa Pio XII, nº 696 bairro Guanabara, no Município de Francisco Beltrão, sem ônus de entrega, de acordo com as solicitações da Secretaria municipal de Saúde, do Município de Francisco Beltrão.

#### 7 - CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA:

A dieta deverá ser entregue no prazo máximo de 10 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Notas de empenho.

A dieta, objeto desta dispensa de licitação, deverá ser entregue de acordo com as solicitações, pelo período de 06 (seis) meses.

A dieta será recebida provisoriamente pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

A dieta poderá ser rejeitada, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

#### 8 - OBRIGAÇÕES:

##### DA CONTRATADA:

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- A Contratada deverá efetuar a entrega da dieta em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca e prazo de validade;

- A Contratada deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

- A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

- A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa de licitação.

- Deverá entregar, durante toda a vigência do Contrato, a mesma marca do produto apresentado na proposta.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

**DO CONTRATANTE:**

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade das diéatas recebidas provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

- Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído;

- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

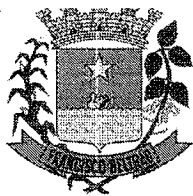
- Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento das dietas, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**9 - ESPECIFICAÇÃO DOS BENS:**

ITEM	COD GAST	COD BR	DESCRIPTIVO	QTD	UNID	VALOR	TOTAL DO ITEM	EMPRESA VENCEDORA
1	45443	0405924	Suplemento alimentar lácteo em pó, com adição de vitaminas e sais minerais, rico em proteína, com presença de gorduras e fibras (FOS e Inulina), sabor baunilha. Indicado para pacientes com necessidade de suplementação de calorias, proteínas, vitaminas e minerais. Embalagem: latas de 400 gramas. Obs: FORTINI PLUS ORDEM JUDICIAL	180	Lata 400g	R\$ 94,50	R\$ 17.010,00	CGLA Distribuidora de Medicamentos

**VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$ 17.010,00 -Dezessete mil e dez reais.**



#### 10 - RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da receita livre.

#### 11 - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

O recebimento da dieta, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pelo Servidor Eleandro Tiecher, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo CPF nº 015618289-04, e-mail [Almoxarifado.Franciscobeltrao@hotmail.com](mailto:Almoxarifado.Franciscobeltrao@hotmail.com) Telefone (46) 3523-0562, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

#### 12 - DADOS DA SOLICITAÇÃO:

- Data de envio do termo 12/04/2023
- Secretaria Municipal de Saúde
- Nome do elaborador deste Termo de Referência: Joceli Nunes de Camargo
- Telefone para Contato: (46) 3523-0562
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

#### 13 - AUTORIZAÇÃO

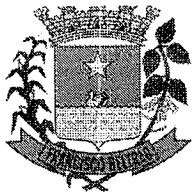
Francisco Beltrão, 12/04/2023

Manoel Brezolin  
Secretário Municipal de Saúde

Antonio Carlos Bonetti  
Sec. Mun. de Administração

Cleber Fontana  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito Municipal no Edital e seus Anexos.

14 - ANEXOS

Estamos anexando documentos para subsidiarem o processo de dispensa de licitação para aquisição dos referidos ingressos.

OBTENÇÃO DA MEDIANA

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	UNID	CGLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	DMB	SOBERANA
	Suplemento alimentar lácteo em pó, com adição de vitaminas e sais minerais, rico em proteína, com presença de gorduras e fibras (FOS e Inulina), sabor baunilha. 1. Indicado para pacientes com necessidade de suplementação de calorias, proteínas, vitaminas e minerais. Embalagem: latas de 400 gramas. Obs: FORTINI PLUS ORDEM JUDICIAL	180	LATA	R\$ 94,50	R\$112,00	R\$ 95,00





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D498-BFD4-4D13-399B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 12/04/2023 16:39:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 12/04/2023 16:56:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MANOEL BREZOLIN (CPF 279.XXX.XXX-20) em 12/04/2023 17:11:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D498-BFD4-4D13-399B>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005 - E-mail: ecap@tjpr.jus.br

**DECISÃO**

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Processo nº: 0002074-48.2023.8.16.0083

Autor(s): ISABELA STEINHEUSEN SONAGLIO representado(a) por KELLI MAIARA RAITZ  
STENHEUSEN

Réu(s): ESTADO DO PARANÁ  
Município de Francisco Beltrão/PR

**Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência de natureza antecipada proposta por Isabela Steinhausen Sonaglio, representada por Kéli Maiara Raitz Steinhausen, em face do Município de Francisco Beltrão e do Estado do Paraná.**

Pretende a requerente a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de obrigar os requeridos a fornecerem, mensalmente, 26 (vinte e seis) latas de 400 (quatrocentos) gramas da fórmula alimentar FORTINI PLUS, da Danone.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, tem-se que, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência para fornecimento da alimentação especial.

No caso, a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos médicos de eventos 1.6, 1.7, os quais informam que a requerente, que atualmente está com 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de idade, apresenta paralisia cerebral tetraplégica com predomínio braquial (CID 10 – G.80.0), paralisia cerebral quadriparética (CID 11 – 8D20.10), epilepsia (CID 11 – 8A60.0Y), hidrocefalia (CID 10 – G40.4), secundários as complicações neurológicas de toxoplasmose durante o segundo trimestre de gestação.

A infante possui sequelas de caráter crônico com comprometimento neurológico global. Ela nasceu a termo, porém sofreu hemorragia periventricular intra útero, a qual evoluiu com crise convulsiva e dificuldade alimentar, possuindo, atualmente, disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva. Isabela Steinhausen Sonaglio tem refluxo grave e necessita de inibidores de bomba a cada.03 (três) meses, sendo a sua dieta hipercalórica e com pequenos volumes para atender a sua demanda metabólica, de modo que precisa de suplementação alimentar, por sonda gástrica.

Ademais, a infante fazia uso da fórmula infantil NUTREN JUNIOR da Nestlé, porém apresentou intolerância ao referido leite, sendo que tolera tão somente a fórmula FORTINI PLUS, sem sabor, da Danone, a qual é hipercalórica e comporta o volume aceito por seu estômago, necessitando de 26 (vinte e seis) latas (400g cada) por mês.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a ausência de recursos financeiros para aquisição da fórmula alimentar está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, os quais dão conta de que a família está inserida no CADÚnico.

Da mesma forma, comprovou-se a negativa pelo ente municipal no evento 1.8, sob afirmação de a fórmula requerida não consta no acervo a ser disponibilizado pela municipalidade.

A pesquisa de preços juntada ao evento 1.14 demonstra o alto custo do leite, em rápida pesquisa pela rede mundial de computadores, nota-se que a fórmula possui valor entre R\$ 65,99 (sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) até R\$ 69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), totalizando, mensalmente, cerca de R\$ 1.715,16 (um mil e setecentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte requerente a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do Município de Francisco Beltrão e à ausência de condições financeiras da genitora da infante, sem prejuízo do seu sustento.

A fórmula possui registro ativo junto à ANVISA, conforme comprovante do item 1.11.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente: *“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...) §2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”*.

Observe-se, por cautela, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização.



Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR IMPÚBERE DIAGNOSTICADO COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA E DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO. PRESCRIÇÃO DA FÓRMULA PREGOMIN PEPTI (COM DHA E ARA NUCLEOTÍDEOS). TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO RE Nº 855.178/SE – TEMA 793. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO, NÃO INCLUÍDO NO “GRUPO 1” (COMPETÊNCIA DA UNIÃO) DA LISTA DE “COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA” – CEAF DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. REQUISITOS FIXADOS NO RESP Nº 1.657.156/RJ PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001680-67.2021.8.16.0000 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 17.05.2021)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL NEOCATE LCP. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS SUPLEMENTOS COM FÓRMULAS SIMILARES. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO LEITE ESPECIAL NEOCATE LCP.SUPLEMENTO ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE, QUE POSSUI MENOS DE 1 (UM) ANO. DIREITO A SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal. O medicamento requerido foi prescrito por profissional habilitado, detentor de conhecimento técnico/científico necessário para acompanhamento da paciente, que entendeu ser o fármaco pleiteado o mais indicado para o tratamento da doença. (TJPR -**



**5ª Câmara Cível - AI - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 14.03.2017)**

Evidente, também, o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde da infante, sob risco de, *a priori*, prejudicar seu desenvolvimento. Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata da infante à fórmula alimentar e a ausência de condições financeiras da genitora, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Por fim, o Poder Público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

1. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e **DETERMINO** que o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e/ou o ESTADO DO PARANÁ** forneça à infante **ISABELA STEINHEUSEN SONAGLIO**, representada pela genitora **Kéli Maiara Raitz Steinhausen**, imediatamente, a fórmula alimentar **FORTINI PLUS**, da Danone, na quantidade de **26 (vinte e seis) latas mensais de 400 (quatrocentos) gramas**, enquanto perdurar a necessidade da criança.

1.1. Ainda, não sendo possível a aquisição da fórmula, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora da infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC.

1.2. Intime-se, pessoalmente, a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Governador, para que cumpram a presente decisão liminar.

2. **POSTERGO** a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC para momento posterior à apresentação de contestação, ocasião em que as partes terão informado o seu interesse no referido ato.

3. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que se iniciará da juntada nos autos, do comunicado da citação (artigos 335, inciso III, c/c artigo 231, ambos do CPC).

3.1. Advirta-se a parte ré que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC).

4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte requerente para replicar. Prazo: 10 (dez) dias corridos.

5. Na sequência, ao abra-se vista dos autos Ministério Público do Estado do Paraná.

6. Após, retornem conclusos.





7. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**  
**Juíza de Direito**

a





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

*Pedido de Tutela Antecipada – Direito à Saúde*

ISABELA STEINHEUSEN SONAGLIO, brasileira, nascida em 03 de janeiro de 2017, contando com 6 anos de idade, portadora de paralisia cerebral secundária e toxoplasmose congênita, com disfagia grave, representada por KÉLLI MAIARA RAITZ STEINHEUSEN, brasileira, autônoma, casada, portadora do RG n. 10.247.255-1 SSP/PR, inscrita no CPF n. 063.189.729-19, residente e domiciliada na rua São Miguel, n° 605, Bairro São Miguel, em Francisco Beltrão - PR, CEP: 85602-400, com telefone e WhatsApp (46) 9 9129-8241, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, procuração dispensada nos termos do no artigo 16, parágrafo único da Lei Federal n.º 1.060/50, do artigo 156, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 136/11, e conforme consignado no artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/94, por intermédio do órgão de execução que abaixo subscreve, ajuíza

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA**

1

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313





Defensoria Pública em Francisco Beltrão

Em face do **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030, Francisco Beltrão – Paraná, endereço eletrônico desconhecido, neste ato representado por seu Prefeito e/ou Procurador e também do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, ente representado, para fins judiciais, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, com sede na Rua Paula Gomes, 145, São Francisco, Curitiba – Paraná, CEP: 80.510-070, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. PRELIMINARMENTE:**

##### **I.I. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

Inicialmente, requer observância à prioridade absoluta na tramitação do feito, vez que atinente ao direito fundamental à saúde e à própria vida com dignidade de criança, conforme disposto no art. 1048, II, do CPC c/c art. 4º e seguintes do ECA.

##### **I.II. DA ISENÇÃO DE CUSTAS E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Nos termos do disposto no art. 147, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, há isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais de competência do Juízo da Infância, como no caso em tela. Sem prejuízo, requer o reconhecimento do direito público subjetivo à gratuidade de justiça, com fulcro nos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por não possuir recursos suficientes para suprir as custas processuais e os honorários advocatícios, motivo que, inclusive, justificou a atuação desta Defensoria Pública.

##### **I.III. DO PRAZO EM DOBRO E DA INTIMAÇÃO PESSOAL**

2

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

A requerente é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, razão pela qual comunica a utilização das prerrogativas funcionais da Instituição, como a contagem em dobro dos prazos processuais e a intimação pessoal do Defensor Público, sob pena de nulidade dos atos praticados, em consonância com o artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, artigo 128, I, da Lei Complementar Federal 80/94, bem como do art. 186, caput e §1º, do CPC/2015.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

A autora Isabela, nascida em 03/01/2017, atualmente com 6 anos e 2 meses, apresenta paralisia cerebral tetraplégica com predomínio braquial (CID 10 - G80.0), paralisia cerebral quadriparética (CID 11 - 8D20.10), epilepsia (CID 11 - 8A60.0Y) e hidrocefalia (CID 10 - G40.4), secundários à complicações neurológicas de toxoplasmose durante o segundo trimestre de gestação, conforme laudos e relatórios médicos que vão anexos à presente. **A infante possui sequelas de caráter crônico com comprometimento neurológico global.**

A infante nasceu a termo, porém, teve hemorragia periventricular intra útero, evoluiu com crise convulsiva e dificuldade alimentar e atualmente **possui disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva via gastrostomia.** Isabela tem refluxo grave e necessita usar inibidores de bomba a cada 3 meses, sendo a sua dieta hipercalórica e com pequenos volumes para atender a sua demanda metabólica, motivo pelo qual necessita de suplementação alimentar, tudo via sonda gástrica.

A infante vinha fazendo uso da fórmula infantil Nutren Junior da Nestlé há aproximadamente um ano, a qual era disponibilizada gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, porém, no início de dezembro de 2022, passou a apresentar intolerância ao referido leite. Os sintomas incluíam vômitos e mal estar, situação essa que perdurou por aproximadamente 40 dias, necessitando a infante de internamento hospitalar para descobrir a causa dos referidos sintomas.





Defensoria Pública em Francisco Beltrão

Somente após testar diversas fórmulas, quais sejam, **Pediasure, Nutren Junior, Pregomin e Neocate LCP, todas mal sucedidas**, descobriu-se que a infante apresenta tolerância apenas à fórmula **Fortini Plus sem sabor**, da Danone, a qual é hipercalórica e comporta o volume de aceitação do estômago, conforme atestado de acompanhamento (em anexo) emitido pela médica pediatra que acompanha a infante, Dra. Elizamara Eliege Segala (CRM 30514/PR).

Nesse sentido, diante da indicação médica de duas profissionais distintas que prescrevem o tratamento da infante, a gastropediatra Dra. Margarida Alba Winckler (CRM/SC 7809) e a pediatra Dra. Elizamara Eliege Segala (CRM 30514/PR), Isabela deve manter a suplementação alimentar com **Fortini Plus sem sabor para que possa manter a sua nutrição adequada às suas necessidades, necessitando de no mínimo 26 latas (400g cada) por mês, conforme atestado médico emitido pela pediatra Dra. Margarida (em anexo).**

Conforme se depreende dos valores orçados em diversas farmácias para a referida fórmula infantil (em anexo), a lata de 400g de Fortini Plus sem sabor custa em torno de **R\$ 65,99 (sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**. Considerando que a infante necessita de **26 (vinte e seis) latas mensais**, o custo mensal de sua suplementação alimentar gira em torno do montante **aproximado de R\$ 1.715,16 (mil setecentos e quinze reais e dezesseis centavos)**, valor esse incompatível com a condição financeira da família.

De acordo com os comprovantes anexados ao presente pedido inicial, o núcleo familiar de Isabela (composto por Isabela, a irmã Natália (ainda bebê), a genitora Kéli e o genitor Marcos) é hipossuficiente, pois está inserido no CadÚnico em razão da renda familiar estar entre um e dois salários mínimos.

Cumpra também informar que Isabela possui plano de saúde junto à Unimed Nacional, em razão da **indispensabilidade** de acompanhamento médico mensal nas mais diversas áreas da medicina, o que justifica o seu acompanhamento médico com profissionais particulares. Entretanto, o plano de saúde também negou a disponibilização

4

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

da dieta específica de que necessita Isabela, conforme resposta em anexo, sob a justificativa de que o procedimento não consta no rol de procedimentos da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Portanto, diante da completa inviabilidade de os genitores arcarem com o alto custo mensal da suplementação de Isabela, a genitora Kéli buscou a municipalidade a fim de obter gratuitamente a fórmula infantil Fortini Plus sem sabor, porém, teve sua solicitação indeferida sob a justificativa de que a fórmula não é disponibilizada pelo Programa Municipal de Dietas Especiais (conforme negativa municipal em anexo).

Por outro lado, a municipalidade informou que o programa possui disponibilidade da fórmula Nutren Junior, da Nestlé. Ocorre que essa é exatamente a fórmula infantil que a infante vinha utilizando há aproximadamente um ano, quando então apresentou intolerância.

Assim, diante da negativa apresentada pela municipalidade, a Defensoria Pública expediu Ofício à 8ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, a qual também negou a disponibilização da fórmula infantil Fortini Plus sem sabor à solicitante, conforme resposta em anexo, sob a justificativa de que o produto não possui registro como medicamento, e que a formulação solicitada com os seus componentes não está disponível nos Componentes da Assistência Farmacêutica, na RENAME ou em qualquer outro programa do SUS no âmbito Federal e Estadual.

Contudo, a recusa para fornecimento de fórmula alimentar, com base no argumento de não disponibilização pelo programa Municipal de Dietas ou de que a fórmula não está disponível nos Componentes da Assistência Farmacêutica, na RENAME ou em qualquer outro programa do SUS no âmbito Federal e Estadual, **é ilegítima, ilegal e inconveniente**, violando frontalmente a Constituição Federal, a Convenção sobre o Direito das Crianças da ONU, a Lei 8.080/90 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.





Defensoria Pública em Francisco Beltrão

Nesse compasso, alternativa não resta senão provocar o Estado-Juiz a fim de assegurar o seu direito à vida e, precipuamente, à saúde, consubstanciado no dever dos requeridos Ente Municipal e Estado do Paraná **DISPONIBILIZAREM, DE IMEDIATO, 26 latas de 400g da fórmula infantil Fortini Plus sem sabor, da Nestlé, mensalmente.** Ou, subsidiariamente, arcar com o valor total do custo mensal despendido pela família.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é direito fundamental social de toda e qualquer pessoa.

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

*Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse diapasão, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios adequados para proteger a saúde do indivíduo, especialmente quando se tratar de iminente hipótese de danos e males à saúde, de sorte que o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo o usuário recorrer **a qualquer um deles** ou a todos.

De acordo com o artigo 23, inciso II, da CF, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública, devendo referidos entes elaborarem políticas sociais e econômicas na área citada (artigo 196 da CF).



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

A prestação da saúde à população ocorre por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, organizados pelos entes públicos num Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 198 da CF e artigo 4º da Lei nº 8.080/90), tendo, como consequência, a concorrência de todos eles para o seu financiamento (artigo 198, § 1º, da CF), o que implica a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo cumprimento do dever de prestação da saúde, aqui incluídos o fornecimento de medicamentos e a realização de cirurgias/procedimentos médicos.

Sendo solidária a responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, poderá a parte constante do polo ativo dessa relação jurídica de saúde acionar qualquer um deles (ou todos) para cumprimento da obrigação, sendo desnecessário o acionamento de todos:

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SÚMULA 83/STJ. I - A análise de suposta ausência de direito líquido e certo para a impetração de mandado de segurança é obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". II - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a União, os Estados e o Municípios respondem solidariamente pela obrigação de fornecer medicamento.*

7

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313







**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 183486 CE 2012/0110128-9 (STJ). Data de publicação: 12/05/2015. (Grifo nosso).*

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 839086 PE (STF). Data de publicação: 14/11/2014. (Grifo nosso).**

8

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. É**  
*responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que dele necessitam sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão por que não há que se falar em ilegitimidade do Município demandado.*  
**APELAÇÃO IMPROVIDA.** *(Apelação Cível No 70080676521, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080676521 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019) (grifo nosso).*

Demonstrada, portanto, a legitimidade do Ente Municipal e do Ente Estatal.

### III.II. DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, em seu artigo 24 dispõe que:

**Artigo 24. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde.**  
*Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.*

9

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
Telefone: (46) 3524-5594  
WhatsApp: (46) 99135-5313



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*1. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:*

*o reduzir a mortalidade infantil;*

*o assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;*

*o combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; (grifo nosso).*

Toda criança tem direito a tratamento médico adequado e ao fornecimento de fármacos e alimentos necessários para garantir seu desenvolvimento sadio e digno, como preconiza a Convenção sobre Direito das Crianças, ratificada pelo Brasil, tratando-se de dever do Estado (gênero). E, no caso concreto, a autora tem este direito que somente se efetivará com o fornecimento do alimento-medicação necessário para sua sobrevivência.

A Constituição Federal qualifica o direito à saúde como direito fundamental social, de responsabilidade do Estado. Nesse sentido, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)*



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

Com efeito, entende o E. Supremo Tribunal Federal que as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, a garantia da total cobertura assistencial à saúde, não se tratam de normas programáticas, mas de normas fundamentais de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadoras do princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no preceito normativo enunciado no inciso III do artigo 1º, da CRFB.

Como dever fundamental do Estado, o direito à saúde deve ser acessível a todos, sem distinção. Contudo, tratando-se de **criança**, a Constituição Federal assegura especial proteção, esculpindo no art. 227, caput, o **princípio da prioridade absoluta**:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)*

De igual maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante de forma especializada o direito à efetivação do direito à saúde e alimentação de crianças e adolescentes, positivando o princípio da prioridade absoluta:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por*





**DPE PR**  
 DEFENSORIA PÚBLICA  
 DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico; mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (grifo nosso).*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (grifo nosso)*





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*§ 1º. A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.*

*§ 2º. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.*

(grifos nossos)

Do que se depreende dos artigos acima, o direito à saúde é amplamente garantido às crianças e adolescentes.

Nada obstante, lamentavelmente, a realidade brasileira nos mostra a indiferença do Poder Público com os problemas da saúde, seja pela recusa, seja pela excessiva morosidade na disponibilização de tratamento e procedimento necessários e adequados, conclusão a que se chega diante das milhares de ações ajuizadas, visando à tutela do direito fundamental à saúde e à vida digna, não restando alternativa à autora senão ingressar com a presente demanda, objetivando a prestação da tutela jurisdicional para garantia e efetivação do seu direito.

Salienta-se que o direito à saúde e a alimentação adequada compreende o fornecimento pelo Estado (gênero) de alimentos especiais para tratamento de saúde.

Nesse sentido:



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão inicial voltada ao fornecimento de suplemento alimentar ("Nutridrink Max") destinado a viabilizar o tratamento da doença da qual o autor é portador – Admissibilidade – Artigo 196 da Constituição Federal – Direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer medicamentos e insumos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003473- 57.2018.8.26.0127; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019) (grifo nosso).*

*APELAÇÃO – Procedimento ordinário – Fornecimento de medicamento, suplemento alimentar necessário ao tratamento de "paralisia cerebral e hidrocefalia" - Preliminares afastadas – Mérito - Dever do Estado – Artigos 6º e 196 da Constituição Federal, bem como 219 da Constituição Estadual – Direito líquido e certo – Configuração – Possibilidade - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0008781-37.2015.8.26.0664; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016). (grifo nosso).*

**Não restam dúvidas, portanto, do dever do requerido em fornecer, com urgência, a alimentação-medicação necessária para garantir a vida da ora autora.**





**DPE PR**  
 DEFENSORIA PÚBLICA  
 DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

**A recusa para fornecimento de fórmula alimentar, com base no argumento de não disponibilização pelo programa Municipal de Dietas e de que a fórmula não está disponível nos Componentes da Assistência Farmacêutica, na RENAME ou em qualquer outro programa do SUS no âmbito Federal e Estadual, é ilegítima, ilegal e inconveniente, violando frontalmente a Constituição Federal, a Convenção sobre o Direito das Crianças da ONU, a Lei 8.080/90 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Assim, o fato dos medicamentos-alimento não estarem dispostos em lista oficial não enseja o afastamento da responsabilidade dos entes públicos em fornecê-los, seja qual for a esfera. Nesse sentido, a jurisprudência tem o seguinte atendimento:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravado portador de Doença de Parkinson em estágio avançado, necessitando dos medicamentos STABIL, QUETROS, CITALOPRAM e PROLOPA, conforme atestado por laudo médico. Responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de medicamentos. Exegese da Súmula nº 65 do TJRJ. Ação originária distribuída posteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, cadastrado no E. STJ como Tema 106. Preenchimento dos requisitos ali estabelecidos, para concessão dos medicamentos. Existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado. Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo dos medicamentos prescritos que restou comprovada. Medicamentos prescritos notoriamente registrados na ANVISA. O fato de um medicamento não estar padronizado em lista oficial não afasta a responsabilidade do ente público em fornecê-lo, eis que não pode norma administrativa restringir direito fundamental, tampouco há se falar em afronta ao princípio da reserva do*

15

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada  
 Telefone: (46) 3524-5594  
 WhatsApp: (46) 99135-5313





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*possível. Súmula 180 do TJRJ. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 18/12/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - 0062740-28.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO). (grifo nosso)*

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial no 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, fixou a seguinte tese para o fornecimento de medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS, também empregada para o fornecimento de medicação-alimentação:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

**Nesse diapasão, cabe informar o preenchimento dos requisitos acima assinalados, conforme atestado de acompanhamento médico da requerente, o qual confirma a imprescindibilidade da fórmula infantil Fortini Plus sem sabor e a ineficácia da fórmula disponibilizada pelo SUS (Nutren Junior) para a nutrição da infante; comprovante e extrato do cadastro da família no CadÚnico e declaração de hipossuficiência – apesar desta ser presumida, considerando tratar-se de criança 6**





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

**anos de vida – e comprovante de registro perante a ANVISA, todos acompanhando a presente inicial.**

Não paira dúvida, portanto, do dever do Ente demandado em fornecer, com urgência, os medicamentos-alimento necessários para garantir as condições adequadas para o desenvolvimento da requerente, resguardando-lhe, por conseguinte, a saúde e uma vida digna.

Salienta-se que a autora, infelizmente, encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, vez que é criança, deficiente e carece de recursos financeiros, gozando, lado outro, de prerrogativas constitucionais e legais que visam equilibrar sua situação jurídica e o exercício de sua vida com dignidade, não podendo ter seus direitos fundamentais violados pelo Estado (gênero) que tem o dever de protegê-los.

**III.III. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

A presente demanda versa sobre o direito fundamental à saúde de criança, que goza da garantia constitucional da **prioridade absoluta**, nos termos do art. 227, *caput*, da CFR/88, tendo o Estado, incluindo o Estado-Juiz, o **dever** de efetivá-lo, com a maior celeridade possível.

Dessa forma, a própria Constituição concedeu a criança e ao adolescente proteção diferenciada no ordenamento jurídico pátrio. Nesse compasso, atendendo ao comando constitucional, a Lei 8.069/90 dispõe que compete ao Juízo Especializado da Infância decidir sobre pedidos afetos às ações e serviços de saúde envolvendo crianças e adolescentes, nos termos do art. 148, IV e art. 209, VII, do referido *codex*.

Não se desconhece que a **1ª Seção do STJ instaurou Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 14** para decidir se, observada a solidariedade dos entes federados na prestação do direito fundamental à saúde, o autor pode escolher contra qual





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

deles será movida a ação para fornecimento de medicamento não incluído em políticas públicas, mas devidamente registrado na Anvisa, como no presente caso. Contudo, ao afetar o Tema, o STJ decidiu expressamente a (...) *c) manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde; d) havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento (...)*;<sup>1</sup>

Verifica-se, portanto, que é mantida a competência do juízo estadual até o julgamento final do referido Incidente em **todas** as demandas (quer o polo ativo seja formado por pessoa plenamente capaz ou não) por direito à saúde em que o objeto é medicamento não ofertado pelo SUS, mas registrado na Anvisa. Somado a isso, ressalta-se que o caso concreto versa sobre direito de criança, que goza de absoluta prioridade e possui *status* de proteção diferenciado pela própria Constituição Federal, o que corrobora ainda mais a competência do Juízo Especializado.

#### III.IV. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela de urgência, do qual é espécie a tutela antecipada, permite ao juiz que, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, antecipe os efeitos do provimento jurisdicional pretendido pela parte, desde que inexistam risco de irreversibilidade da eficácia da decisão, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

<sup>1</sup> Endereço eletrônico do STJ, consultado em 23/03/2023, às 10h12:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/26072022-IAC-vai-definir-se-autor-de-pedido-de-medicamento-pode-escolher-ente-federado-para-figurar-no-polo-passivo.aspx> e  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=156184989&registro\\_numero=202200976139&peticao\\_numero=2022001J2100&publicacao\\_data=20220613&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=156184989&registro_numero=202200976139&peticao_numero=2022001J2100&publicacao_data=20220613&formato=PDF)





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso em tela, estão presentes as hipóteses para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, quanto à probabilidade do direito, fartamente demonstrado que a pretensão da autora encontra suporte na normativa internacional, constitucional e infraconstitucional.

Somado a isso, a autora comprovou documentalmente que precisa do alimento-medicação para sobreviver e que a Municipalidade e o Estado do Paraná indeferiram administrativamente o fornecimento do produto.

De igual forma, no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a autora depende deste produto para se alimentar e, por conseguinte, sobreviver.

Presentes, assim, os requisitos autorizadores da concessão da medida, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, postula-se **imediato fornecimento pelo Município e/ou pelo Estado do alimento-medicamento especial Fortini Plus sem sabor para a autora** até o deslinde desta demanda, vez que extremamente necessários à manutenção de sua saúde e, em último caso, da própria vida.

Vale dizer, a pretexto de garantir a ampla defesa e o contraditório, que não restará prejudicado, mas apenas diferido no tempo, e, não obstante as respeitáveis opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, ainda que minoritárias, sobre a apreciação do





Defensoria Pública em Francisco Beltrão

pedido após a resposta do requerido, o direito à saúde e ao acesso à ordem jurídica justa restaria irremediavelmente aniquilado no caso em tela.

Ou seja, condicionar o caso em testilha à apreciação do pedido de tutela provisória após a resposta do réu, implicaria angustiante e inaceitável, permissa venia, dupla omissão do Estado.

Andou bem o legislador pátrio ao não tolher o Magistrado em sua capacidade de aquilatar, caso a caso, a possibilidade e a necessidade de concessão deste tipo de tutela antes da manifestação do réu, desde que preenchidos os seus pressupostos, como ocorre na presente demanda.

### **III.V. DA TUTELA DA OBRIGAÇÃO PELO EQUIVALENTE: BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL**

A prestação da tutela jurisdicional visa, primordialmente, conferir ao detentor do direito resultado idêntico àquele previsto no ordenamento, que não foi obtido em decorrência da inobservância de uma conduta imposta pela lei.

Dentro deste contexto, é função do magistrado a efetivação desse direito, materializado na concessão da tutela específica, e em caso de sua impossibilidade, na obtenção de um resultado prático equivalente a aquela.

Neste ponto específico, relevante mencionar que o art. 297 do CPC/2015 expressamente estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Como é sabido, em casos como o que ora se apresenta, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada e pacífica no sentido de admitir o cabimento do bloqueio/sequestro de valores necessários para a aquisição de medicamentos, exames e





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

demais procedimentos médicos, diretamente na conta corrente do Ente Estatal, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 , § 5º , DO CPC . PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata. 3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1429827 GO 2014/0007755-1 (STJ).  
Data de publicação: 18/06/2014. (grifo nosso).*

Assim, na hipótese de descumprimento por parte do requerido da obrigação de disponibilizar o alimento-medicação necessário, requer, de logo, o bloqueio/sequestro da quantia de R\$ 20.588,88 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) apta a sua viabilização pelo prazo de um ano, pela via privada, nas contas



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

do ente ora demandado, único meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional do direito da autora.

#### IV. DO DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

#### V. DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente demanda inicial, observada a competência do juízo especializado;
- b) A isenção de custas nos termos do disposto no art. 147, §2ª do Estatuto da Criança e do Adolescente e o reconhecimento do direito público subjetivo à gratuidade de justiça;
- c) A concessão imediata da tutela provisória de urgência, de forma liminar *inaudita altera pars*, a fim de **DETERMINAR** que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** e o **ESTADO DO PARANÁ sejam obrigados a fornecer 26 latas mensais do alimento-medicação "Fortini Plus sem sabor" à ISABELA STEINHEUSEN SONAGLIO**, enquanto perdurar a necessidade da autora, sob pena de sequestro-bloqueio das verbas públicas no importe de R\$ 20.588,88 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor que deve ser utilizado para aquisição privada do alimento pelo prazo de um ano;





**DPE PR**  
 DEFENSORIA PÚBLICA  
 DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

- d) A citação das partes requeridas para, querendo, contestar a presente ação sob pena da incidência dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato;
- e) A intimação da(o) ilustre representante do Ministério Público com atribuição perante esse douto Juízo para intervir no feito, na qualidade de custos legis;
- f) Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ainda, procedente todos os pedidos formulados, para **DETERMINAR** que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** e o **ESTADO DO PARANÁ** sejam obrigados a fornecer 26 latas mensais do alimento-medicação “Fortini Plus sem sabor” à **ISABELA STEINHEUSEN SONAGLIO**, enquanto perdurar a necessidade da autora, sob pena de sequestro-bloqueio das verbas públicas no importe de R\$ 20.588,88 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor que deve ser utilizado para aquisição privada do alimento pelo prazo de um ano;
- g) a condenação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO** e do **ESTADO DO PARANÁ** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, com fundamento legal no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a serem depositados ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP, inscrito no CNPJ sob o n. 14.769.189/0001-96, Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente: 11.704-8.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, reservando-se ao direito de apresentar testemunhas independentemente de intimação judicial, se for o caso, estudo pela equipe multidisciplinar.

Informa a Defensoria Pública que fará uso das prerrogativas legais previstas na LC nº 80/94, em especial intimação pessoal de todos os atos processuais mediante encaminhamento das intimações encaminhadas ao portal eletrônico em nome da





**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

Defensoria Pública do Estado do Paraná (art. 270, parágrafo único, CPC/2015), contagem em dobro dos prazos, e representação da parte independentemente de mandato.

Dá à causa o valor de R\$ 20.588,88 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente.

**RENATO MARTINS DE ALBUQUERQUE**

*8ª Defensoria Pública de Francisco Beltrão em Acumulação*

**Andrieli de Lima Capra**

*Estagiária de Pós-Graduação*

Documentos que acompanham a ação:

1. Documento pessoal genitora Kéli;
2. Documento pessoal infante Isabela;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de hipossuficiência;
5. Atestado médico e receita gastro Margarida;
6. Atestado de acompanhamento pediatra Elizamara;
7. Negativa do Município;
8. Negativa da 8ª Regional de Saúde;
9. Negativa da Unimed;
10. Registro na ANVISA;
11. Comprovante de cadastro CadÚnico;



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública em Francisco Beltrão

---

12. Extrato CadÚnico familiar;
13. Orçamentos suplemento alimentar;
14. Relatório médico neuropediatra;
15. Laudo médico neuropediatra;
16. Laudo médico neurocirurgião.



Margarida Alba Winckler  
Gastropediatria  
CRM/SC 7809

### Atestado Médico

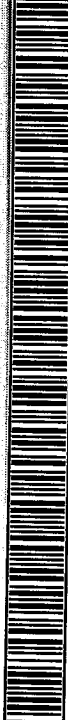
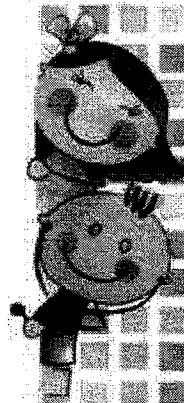
Atesto para os devidos fins que Isabela Steinheusen Sonaglio, DN 03/012017, apresenta paralisia cerebral secundária a toxoplasmose congênita, com disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva via gastrostomia. Testou várias fórmulas e teve tolerância apenas com Fortini plus sem sabor, fazendo uso de 180 ml 5 x/dia, necessitando de 26 latas por mês.

CID 10 G80; R13: Z93.1

Chapecó, 10 de janeiro de 2023

  
Dra. Margarida Alba Winckler  
Gastropediatria e Nutrição Infantil  
CRM/SC - 7809

Rua Barão do Rio Branco, 300 E - Sala 106  
Policlínica Santo Antônio - Centro - Chapecó - SC  
Fone: (49) 3329-8953 - (49) 98438-9528  
E-mail: gastro.pediatria@yahoo.com.br



Margarida Alba Winckler

Gastropediatria

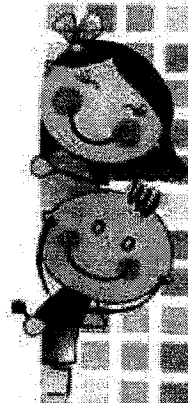
CRM/SC 7809

Isabela Steinheusen Sonaglio - 09/01/2023

uso enteral

Fortini Plus 400g lata ..... 26 latas/mês

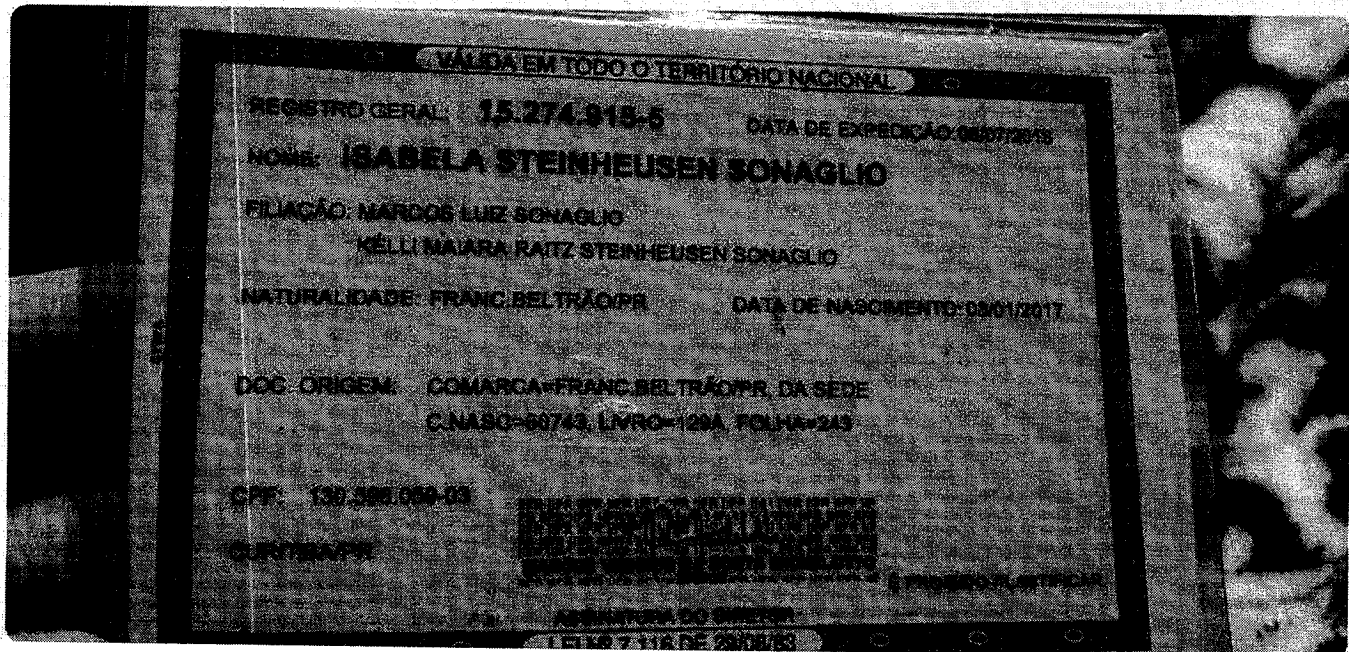
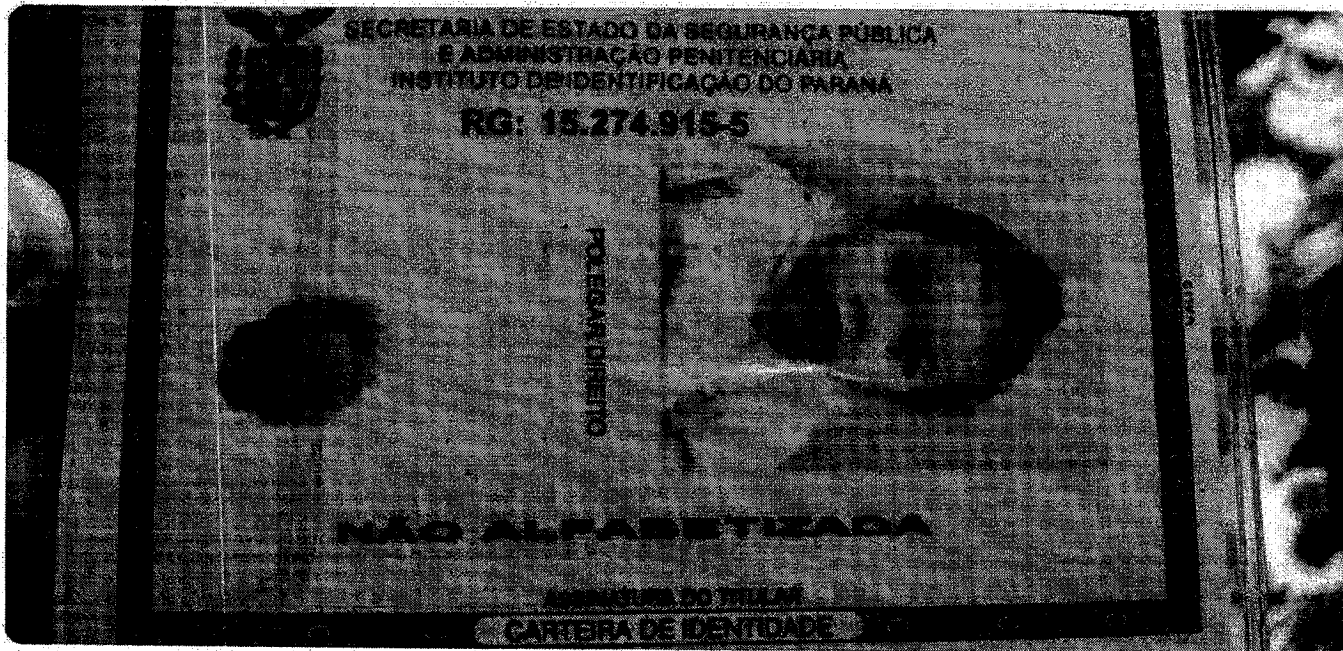
Prepara 6 medidas + 150 ml água = 180 ml 5 x dia



*Margarida Alba Winckler*  
Dr. Margarida Alba Winckler  
Gastroenterologia e Nutrição Pediátrica  
CRM/SC - 7809

Rua Barão do Rio Branco, 300 E - Sala 106  
Policlínica Santo Antônio - Centro - Chapecó - SC  
Fone: (49) 3329-8953 - (49) 98438-9528  
E-mail: gastro.pediatria@yahoo.com.br





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD5A HZBUS TY.JWL 9SQ5K





Razão Social: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda

Cnpj: 11.327.892/0001-56

Rua Irmão Cirilo, 1790 bairro Jardim Seminário

Francisco Beltrão – Pr

Fone: (46) 99906-6717 Watts

### Orçamento de Produto

Produto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Fortini Plus 400g (sem sabor)	180	94,50	17,010,00

Francisco Beltrão, 12 de Abril de 2023

**CLAUDETE**  
**DOS SANTOS**  
**POSSAMAI:0**  
**3120464996**

Assinado de forma  
 digital por CLAUDETE  
 DOS SANTOS  
 POSSAMAI:031204649  
 96  
 Dados: 2023.04.12  
 14:21:13 -03'00'

# DMB - Distribuidora de Medicamentos Beltrão

**Medicamentos e materiais hospitalares**

**Fone: (46) 2601-0266**

CNPJ: 34.093.466/0001-09  
Inscrição Estadual: 90819042-40  
Rua Giocondo Felippi, 682 – Presidente  
Kennedy –  
85.605-330 – Francisco Beltrão – PR  
dmbmedicamentos@gmail.com

## ORÇAMENTO

Item	Qtde	Und	Especificação do material	Marca	Preço Unit	Preço Total
1	1	UND	FORTINI PLUS SABOR BAUNILHA 400G		R\$ 102,00	102,00
2	1	UND	FORTINI PLUS SEM SABOR 400G		R\$ 102,00	102,00
					Total	204,00

PRODUTO SEM GARANTIA DE ESTOQUE

FRANCISCO BELTRÃO, 11 DE ABRIL DE 2023



## Orçamento de produto

Razão social: FARMA ANJOS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 11.454.029/0001-60

Produto	Preço (unitário) (R\$)
Fortini Plus sabor baunilha 400g	95,00
Fortini plus sem sabor 400g	95,00

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA  
CNPJ 11.454.029/0001-60

Francisco Beltrão, 11 de abril de 2023



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
 CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 – NIRE N.º 41206633860**

Folha 1/5

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9 expedida pela SSP/PR e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96, residente e domiciliada na Rua La Paz, n.º 83, Bairro Miniguaçu em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-255; e, **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileiro, menor impúbere, solteiro, nascido em 23.08.2007, estudante, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.062-1 expedida pela SSP/PR e portador do CPF MF n.º 079.190.379-64, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, n.º 55, Apto A, Centro em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.601-480 representado neste ato pela sua mãe **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI** já qualificada acima, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, com sede na Av. Julio Assis Cavalheiro n.º 280, Centro, CEP 85.601-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ MF sob n.º 11.327.892/0001-56, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE n.º 41206633860 em 18.11.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), tendo como regência supletiva as Normas Regimentais das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), **RESOLVEM**, por este instrumento alterar e consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ingressa na sociedade nesse ato **LUCIANO POSSAMAI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 8.155.830-2 expedida pela SSP/PR e portador do CPF/MF n.º 029.077.089-02, residente e domiciliado na Rua La Paz, n.º 83, Bairro Miniguaçu em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-255.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Retira-se da sociedade nesse ato **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI** o qual vende de forma onerosa suas 500 (quinhentas quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o sócio **LUCIANO POSSAMAI** e recebe a importância nesse ato em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI** vende de forma onerosa 14.500 (quatorze mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para o para o sócio **LUCIANO POSSAMAI** e recebe a importância nesse ato em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA QUARTA:** Devido as alterações realizadas o capital Social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista é assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI	15.000	15.000,00
LUCIANO POSSAMAI	15.000	15.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

**CLÁUSULA QUINTA:** O Capital Social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista, fica alterado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica integralizado com a

*Claudete*

*/assinado*

Fl. 1839-2

736209-7

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
 CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 – NIRE N.º 41206633860**

Folha 2/5

incorporação de Reservas de Lucros existente na sociedade, com cada sócio integralizando o valor correspondente ao percentual de suas quotas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Em virtude do aumento ocorrido o Capital Social no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI	40.000	40.000,00
LUCIANO POSSAMAI	40.000	40.000,00
TOTAL	80.000	80.000,00

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O sócio GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI que ora se retira da sociedade, dá para a sócio ingressante, para a sócia remanescente, bem como para a sociedade plena, geral e rasa quitação da venda de quotas ora efetuada e declara nada mais ter a reclamar.

**CLÁUSULA OITAVA:** O sócio LUCIANO POSSAMAI que ora ingressa na sociedade declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade ficando sub-rogada aos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade passará a ser exercida pelos sócios **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI** e **LUCIANO POSSAMAI**, com poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como transferir e ou onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A sociedade passará a ter por objeto social o ramo de atividade de Comercio atacadista de medicamentos, produtos para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de alimentos preparados e perfumaria e higiene pessoal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Fica alterado o endereço da sede e foro da empresa para Rua Irmão Cirilo, nº. 1790, Bairro Jardim Seminário em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-575.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contidas no Contrato Social que não colidiram direta ou indiretamente com as disposições decorrentes do presente instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Tendo em vistas as alterações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2031 da Lei 10406/2002, os sócios, **RESOLVEM** por este instrumento atualizar e consolidar o Contrato Social, tornado assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações posteriores que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

*Clauvete* *Luciano*

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
 CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 – NIRE N.º 41206633860**

Folha 3/5

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
 CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 - NIRE N.º 41206633860  
 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9 expedida pela SSP/PR e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96, residente e domiciliada na Rua La Paz, n.º 83, Bairro Miniguaçu em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-255; e, **LUCIANO POSSAMAI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 8.155.830-2 expedida pela SSP/PR e portador do CPF/MF n.º 029.077.089-02, residente e domiciliado na Rua La Paz, n.º 83, Bairro Miniguaçu em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-255, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, com sede na Rua Irmão Cirilo, n.º. 1790, Bairro Jardim Seminário em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-575, inscrita no CNPJ MF sob n.º 11.327.892/0001-56, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE n.º 41206633860 em 18.11.2009, a qual é regida sob a forma de sociedade empresária limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), tendo como regência supletiva as Normas Regimentais das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), **RESOLVEM**, por este instrumento atualizar e consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e tem a sede na Rua Irmão Cirilo, n.º. 1790, Bairro Jardim Seminário em Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.605-575.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem por objeto social o ramo de Comercio atacadista de medicamentos, produtos para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de alimentos preparados e perfumaria e higiene pessoal.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciou as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado na forma prevista fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI	40.000	40.000,00
LUCIANO POSSAMAI	40.000	40.000,00
TOTAL	80.000	80.000,00

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas de capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

*Claudete* *Luciano*

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 – NIRE N.º 41206633860**

Folha 4/5

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI** e **LUCIANO POSSAMAI**, com poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como transferir e ou onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA OITAVA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção das quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA NONA:** Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas às disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A responsabilidade técnica da sociedade perante o Conselho Regional de Farmácia do Paraná é exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, inscrita no CRF/PR sob n.º 29710

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios declaram, sob as penas da Lei que a presente empresa se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e o foro da comarca de Francisco Beltrão PR. E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em uma via, para que valha na melhor forma de direito.

*Claudete* *Luciano*

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
CNPJ MF N.º 11.327.892/0001-56 – NIRE N.º 41206633860**

Folha 5/5

Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2022

Claudete dos Santos Possamai  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Luciano Possamai  
LUCIANO POSSAMAI

Gabriel dos Santos Possamai  
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI  
Representado pela sua mãe CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Claudete dos Santos Possamai  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI  
Representante do seu filho GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JAIR PEDRO COMUNELO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 017172, registrado em 09/02/1995, inscrito no CPF nº 19765428987, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
19765428987	017172	JAIR PEDRO COMUNELO



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2022 10:05 SOB Nº 20226325733.  
PROTOCOLO: 226325733 DE 15/09/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212206555. CNPJ DA SEDE: 11327892000156.  
NIRE: 41206633860. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/09/2022.  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 11.327.892/0001-56**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:07:17 do dia 02/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/08/2023.

Código de controle da certidão: **DDD7.AE11.5377.68AD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 11.327.892/0001-56  
Certidão n°: 9037960/2023  
Expedição: 02/03/2023, às 08:08:27  
Validade: 29/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **11.327.892/0001-56**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





**Razão Social: Claudete dos santos Possamai & Cia Ltda**

**Cnpj: 11.327.892/0001-56**

**Rua Irmão Cirilo, 1790 Bairro Jardim Seminário**

**Francisco Beltrão - Pr**

**Conta para depósito:**

**Razão Social: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda**

**Cnpj: 11.327.892.0001-56**

**Agência: 0601**

**Operação: 003**

**Conta: 4399-2**

**Caixa Econômica Federal**

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 11.327.892/0001-56  
**Razão Social:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA  
**Endereço:** R IRMAO CIRILO 1790 / MINIGUACU / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85605-575

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/04/2023 a 04/05/2023

**Certificação Número:** 2023040501172399918718

Informação obtida em 10/04/2023 15:18:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

**I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:**

NÚMERO PROCESSO 1DOC:	10095/2023
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083
VALOR MÁXIMO:	R\$ 17.010,00

**II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4899/2021 de 22/12/2021.**

**III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4948/2022 de 19/08/2022.**

Programa 1001: Saúde para nossa gente – Código 57: Assistência Farmacêutica

**IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4964/2022 de 28/12/2022.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6720	08.006	10.303.1001.2.055	3.3.90.32.99.01	000	2.299.761,50

Obs: saldo orçamentário em: 20/04/2023.

**V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Recursos vinculados a E.C. 29/00.

-----  
ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES  
CRC/PR 052130/8-O



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 182C-1D2F-A3EF-4C1A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 24/04/2023 11:17:51 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/182C-1D2F-A3EF-4C1A>

## Proc. Administrativo 4- 10.095/2023

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 25/04/2023 às 16:59:58

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMF-CONT, SMS, SMS-AS-AF-CAF, PG/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA, TERMOS

### TERMO DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A PACIENTE ISABELA STEINHEUSEN R\$ 17.010,00

Segue parecer juridico conforme solicitado.

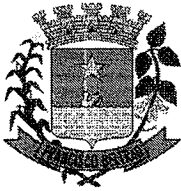
Att

-

Camila Slongo Pegoraro Bõnte  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0527\_2023\_Proc\_10095\_Fase\_Interna\_Dispenza\_emergencial\_aquisicao\_de\_dietas\_especiais.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

58

### PARECER JURÍDICO N.º 0527/2023

PROCESSO Nº : 10095/2023  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA** para a aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinhausen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Contrato Social, Atestado Médico, documentos pessoais da paciente, decisão judicial, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI<sup>2</sup>. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da iso-

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>2</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

nomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>3</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>4</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

### 2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a contratação de aquisição de produtos no caso de emergência, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme exposto acima, as circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado<sup>5</sup>.

No caso de aquisição de itens imprescindíveis para a Secretaria de Saúde e especialmente às ações que atendem as necessidades básicas da população vulnerável, em decorrência da não conclusão de nova licitação, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, citado acima:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser*

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.







# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

*concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Sobre a matéria, emblemática é a Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo, e ainda em vigor, no sentido de que:

*(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:*

- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*
- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;*

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a contratação em apreço.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental que pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do produto/medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de risco iminente.

Dessa forma, a Administração deve apresentar justificativas para os itens "a" e "b" da decisão acima transcrita no intuito de se evitar a chamada "emergência fabricada", ou



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame dos requisitos da “fase interna” da contratação direta para o caso concreto.

### 2.2 O CASO CONCRETO

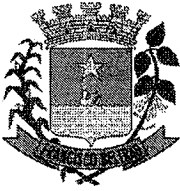
Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV,<sup>6</sup> da Lei n.º 8.666/93. Trata-se de situação emergencial decorrente de ordem judicial liminar concedida em sede de Ação de Obrigação de Fazer citada inicialmente para atendimento imediato. Ainda, os documentos e informações constantes do processo judicial demonstram que a família da paciente não possui condições financeiras para custear a alimentação especial e que não consta da Tabela SUS;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de se disponibilizar a alimentação especial à menor conforme apontado na ordem judicial respectiva e receituários médicos. No entanto, convém alertar a Secretaria para avaliar a necessidade de providenciar a deflagração de processo licitatório para aquisição eventual e parcelada, via Sistema de Registro de Preços, das referidas dietas especiais para garantir a continuidade do atendimento;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda, DMB Distribuidora de Medicamentos Beltrão Eireli, Farma Anjos Comércio de Medicamentos Ltda, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos valores pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art.

<sup>6</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

63

212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Departamento Jurídico OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA** para a aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinhusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais), com arrimo no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias<sup>7</sup>; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente, com a pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 25 de abril de 2023.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

<sup>7</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



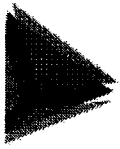
Código para verificação: 6933-611A-464D-55C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 25/04/2023 17:00:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

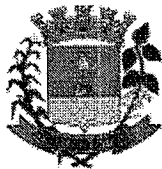
<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6933-611A-464D-55C9>



Consulta de Impedidos de Licitar

PJ: 11327892000156

**NHUM ITEM ENCONTRADO!**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

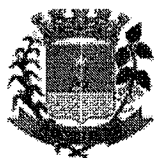
**OBJETO:** Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

Daniela Raitz  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Alex Bruno Chies  
Membro da Comissão Permanente de Licitações



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

67

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2023**  
**PROCESSO Nº 350/2023 - EDITAL**

**OBJETO** – Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083., de acordo com as especificações abaixo:

**FORNECEDOR:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (CGLA Distrib. de Medicamentos)  
**CNPJ Nº:** 11.327.892/0001-56

Item nº	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	45443	Suplemento Alimentar Lácteo em Pó, com adição de vitaminas e sais minerais, rico em proteína, com presença de gorduras e fibras (FOS e Inulina), sabor baunilha. Indicado para pacientes com necessidade de suplementação de calorias, proteínas, vitaminas e minerais. Embalagem: Lata de 400 gramas. Obs: FORTINI PLUS(Danone) – Determinação Judicial	180	Lata	94,50	17.010,00

Valor Total do processo de Dispensa de Licitação nº 58/2023: R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais).

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO:** Enquadramento no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Esta dispensa de licitação tem como objetivo garantir o fornecimento de ordem judicial da dieta especial – FORTINI PLUS, da Danone lata 400 gramas, através da Classe Processual: Procedimento Comum Cível número 0002074-48.2023.8.16.0083 - a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio representado por Kelly Maiara Raitz Stenheusen residentes no município de Francisco Beltrão.

Isabella possui sequelas de caráter crônico com comprometimento neurológico global. Ela nasceu a termo, porém sofreu hemorragia periventricular intra útero, a qual evoluiu com crise convulsiva e dificuldade alimentar, possuindo, atualmente, disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva. Isabela Steinheusen Sonaglio tem refluxo grave e necessita de inibidores de bomba a cada 03 (três) meses, sendo a sua dieta hipercalórica e com pequenos volumes para atender a sua demanda metabólica, de modo que precisa de suplementação alimentar, por sonda gástrica. A mesma fazia uso da formula infantil Nutren Junior da Nestlé, porém apresentou intolerância ao referido leite, sendo que tolera tão somente a fórmula Fortini Plus, sem sabor, da Danone a qual é hipercalórica e comporta o volume por seu estomago.

Será feita a aquisição de 30 latas mensais para a paciente, por um período de 6 (seis) meses, conforme solicitação medica para assim atender as necessidades dietéticas da paciente em virtude de sua patologia específica.

Ressaltamos que esse item não está incluso no rol das dietas especiais do protocolo municipal. A mesma dieta será incluída em um novo processo licitatório caso seja mantida a mesma fórmula nutricional.

O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de orçamentos físicos.

Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
6720	08.006	10.303.1001.2.055	3.3.90.32.99.01	000

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente Dispensa de licitação são vinculados a E.C. 29/00.

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da empresa CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.327.892/0001-56, estabelecida na Rua

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: [licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br](mailto:licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br) – Telefone: (46) 3520-2103 / Página 1

Assinado por 2 pessoas: ALEX BRUNO CHIES e DANIELA RAITZ  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D7FE-2BE6-FC84-2EDC> e informe o código D7FE-2BE6-FC84-2EDC





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Irmão Cirilo nº 1790, Bairro Jardim Seminário, CEP: 85.605-575, no Município de Francisco Beltrão/PR, considerando o disposto no Artigo 24, Inciso IV, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e o contido do Termo de Referência e anexos, que integram o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

Daniela Raitz  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

De acordo com a Dispensa de Licitação nº 58/2023, em 26 de abril de 2023

  
CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL







Município de Francisco Beltrão  
Solicitação 172/2023

Equipário

Página:1

<b>Solicitação</b>			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
<b>172</b>	<b>Aquisição de Material</b>	20/04/2023	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
Código	Nome	Número	
157551-1	MANOEL BREZOLIN	349/2023	
<b>Local</b>			
29	Departamento Administrativo - Saúde		
<b>Órgão</b>			
08	Secretaria Municipal de Saúde		
<b>Forma de pagamento</b>			
Descrição		Tipo	
EM ATÉ 30(TRINTA) DIAS DA ENTREGA MEDIANTE NOTA FISCAL ATESTADA		Depósito bancário	
<b>Entrega</b>			
Local			Prazo
CAF - CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - RUA PAPA PIO XII, 696 - BAIRRO GUANABARA			6 Meses

**Descrição:**

Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083

**Justificativa:**

Esta dispensa de licitação tem como objetivo garantir o fornecimento de ordem judicial da dieta especial - FORTINI PLUS, da Danone lata 400 gramas, através da Classe Processual: Procedimento Comum Cível número 0002074-48.2023.8.16.0083 - a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio representado por Kelly Maiara Raitz Stenheusen residentes no município de Francisco Beltrão.

Isabella possui sequelas de caráter crônico com comprometimento neurológico global. Ela nasceu a termo, porém sofreu hemorragia periventricular intra útero, a qual evoluiu com crise convulsiva e dificuldade alimentar, possuindo, atualmente, disfagia grave, necessitando de dieta exclusiva. Isabela Steinheusen Sonaglio tem refluxo grave e necessita de inibidores de bomba a cada 03 (três) meses, sendo a sua dieta hipercalórica e com pequenos volumes para atender a sua demanda metabólica, de modo que precisa de suplementação alimentar, por sonda gástrica. A mesma fazia uso da formula infantil Nutren Junior da Nestlé, porém apresentou intolerância ao referido leite, sendo que tolera tão somente a fórmula Fortini Plus, sem sabor, da Danone a qual é hipercalórica e comporta o volume por seu estomago.

Será feita a aquisição de 30 latas mensais para a paciente, por um período de 6 (seis) meses, conforme solicitação medica para assim atender as necessidades dietéticas da paciente em virtude de sua patologia específica.

Ressaltamos que esse item não esta incluso no rol das dietas especiais do protocolo municipal. A mesma dieta será incluída em um novo processo licitatório caso seja mantida a mesma fórmula nutricional.

O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para aos tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de ORÇAMENTOS FÍSICOS.

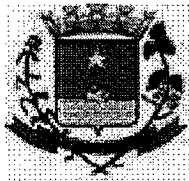
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
045443	Suplemento Alimentar Lácteo em Pó, com adição de vitaminas e sais minerais, rico em proteína, com presença de gorduras e fibras (FOS e Inulina), sabor baunilha. Indicado para pacientes com necessidade de suplementação de calorias, proteínas, vitaminas e minerais. Embalagem: Lata de 400 gramas. Obs: FORTINI PLUS (Danone) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL	LATA	180,00	94,50	17.010,00
<b>TOTAL</b>					<b>17.010,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>17.010,00</b>



**Município de Francisco Beltrão - 2023**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Processo dispensa 58/2023**

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 15382 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA CNPJ: 11.327.832/0001-58 Telefone: 994066717 Status: Classificado Email: claudete_gab@hormai.com Representante: (3620)7 LUCIANO POSSAMAI									
Lote 001 - Lote 001									
001	4543	Suplemento Alimentar Lático em Pó, com adição de vitaminas e sais	LAT	180,00	Classificado		94,50	17.010,00	*

**VALOR TOTAL: 17.010,00**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de Dispensa de Licitação.

**MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 58/2023**

**OBJETO:** Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083.

<b>CONTRATADA:</b> CLAUDETE DOS SANTOS POSSMAI & CIA LTDA (CGLA Distribuidora de Medicamentos)
--

<b>CNPJ Nº:</b> 11.327.892/0001-56
------------------------------------

<b>VALOR TOTAL:</b> R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais).
---

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

Alex Bruno Chies  
Membro da Comissão de Licitação

Daniela Raitz  
Presidente da Comissão de Licitação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D7FE-2BE6-FC84-2EDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEX BRUNO CHIES (CPF 077.XXX.XXX-99) em 26/04/2023 14:22:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANIELA RAITZ (CPF 088.XXX.XXX-65) em 28/04/2023 16:24:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D7FE-2BE6-FC84-2EDC>

através do telefone (46) 3520-2103, do e-mail licitacoes@franciscobeltrao.com.br e do site www.franciscobeltrao.pr.gov.br.

Francisco Beltrão, 26 de abril de 2023.

**CLEBER FONTANA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Maria Catarina Pereira Lima  
Código Identificador: E88009AC

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

##### ~~PUBLICAÇÃO DE RESULTADO~~

#### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de Dispensa de Licitação.

#### MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 58/2023

**OBJETO:** Aquisição de suplemento alimentar para fornecimento para a paciente Isabela Steinheusen Sonaglio, em atendimento a determinação judicial nº 0002074-48.2023.8.16.0083.

**CONTRATADA:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSMAI & CIA LTDA (CGLA Distribuidora de Medicamentos)

CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56

**VALOR TOTAL:** R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais).

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

ALEX BRUNO CHIES	DANIELA RAITZ
Membro da Comissão de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:  
Maria Catarina Pereira Lima  
Código Identificador: 99A092E7

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

##### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

#### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de Dispensa de Licitação.

#### MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 59/2023

**OBJETO:** Contratação de serviços para manutenção corretiva de um ventilador pulmonar e de um monitor cardíaco multiparâmetros, em uso na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas, incluindo o fornecimento de peças e serviços.

**CONTRATADA:** ÂNCORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO MÉDICO LTDA

CNPJ Nº: 35.829.629/0001-23

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.381,00 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais).

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

ALEX BRUNO CHIES	DANIELA RAITZ
Membro da Comissão de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:  
Maria Catarina Pereira Lima  
Código Identificador: C897AA00

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

##### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

#### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

#### MODALIDADE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 38/2023

**OBJETO:** Contratação de serviços médicos em regime de plantão na UPA 24 Horas, Centro de Saúde do Bairro da Cango, CAPS AD – II e Centro de Saúde da Cidade Norte, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 14/2022.

**CONTRATADA:** SPS CLÍNICA MÉDICA LTDA

CNPJ Nº: 42.820.173/0001-04

**VALOR TOTAL:** R\$ 483.044,16 (quatrocentos e oitenta e três mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2023

ALEX BRUNO CHIES	DANIELA RAITZ
Membro da Comissão de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:  
Maria Catarina Pereira Lima  
Código Identificador: 72512741

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

##### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

#### PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO RETIFICADA

O Pregoeiro designado através da Portaria nº 047/2022 de 06 de janeiro de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público a rerratificação de resultado da Licitação:

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023 – Processo nº 266/2023.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO para locação de estruturas e equipamentos como: tendas tipo pirâmides, pavilhões, caminhão palco, treliças, grades de isolamento, palcos, octanorme para divisórias, piso em chapa naval, lona tipo rafia, iluminação tipo ramal, chapas para tablado em alumínio, sonorização de pequeno e médio porte, iluminação de médio porte e em espaço aberto, pontos de iluminação sonorização e iluminação para banda, banheiros químicos, painel de Led, gerador de energia, tapete linóleo, cadeiras e mesas em PVC, sonorização para palestras, projetor multimídia, projetores e tela de projeção, para utilização em eventos da Municipalidade.

#### CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

#### EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM

1 – C R ODELLI – ME, CNPJ Nº 08669.561/0001-90. Itens 13 R\$3.074,20; 28 R\$245,00; 29 R\$1.342,35; 40 R\$1.270,00; 41 R\$1.527,00 e 42 R\$152,00.

2 – MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS, CNPJ Nº 16.651.256/0001-07. Itens 14 R\$58,00; 15 R\$28,00; 25 R\$79,00; 36 R\$12,00; 45 R\$650,00; 46 R\$550,00; 47 R\$430,00 e 49 R\$5,00.

3 – N F EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 14.904.894/0001-59. Itens 01 R\$650; 02 R\$700,00; 03 R\$830,00; 04 R\$700,00; 05 R\$850,00; 06 R\$950,00; 07 R\$1.050,00; 08 R\$1.200,00; 09 R\$1.300,00; 10 R\$1.529,80; 11 R\$1.672,30; 12 R\$1.874,80; 26 R\$70,00; 27 R\$32,00 e 50 R\$29.000,00.

4 – RODRIGO PONSONI BONETTI, CNPJ Nº 11.495.234/0001-73. Itens 16 R\$4.010,46; 17 R\$5.059,53; 18 R\$6.456,44; 19 R\$5.979,51; 20 R\$6.773,17; 21 R\$7.982,73; 22 R\$7.250,26; 23 R\$7.100,30; 24 R\$8.193,27; 30 R\$3.514,79; 31 R\$3.395,97; 33